

**Ministério da Saúde****AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO-RDC Nº 48, DE 31 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre a suspensão de exigências previstas na Resolução de Diretoria Colegiada nº 81 de 05 de Novembro de 2008.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 31 de agosto de 2012,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam suspensas as exigências previstas na Resolução de Diretoria Colegiada nº 81 de 05 de Novembro de 2008 abaixo relacionadas:

I - autorização de embarque para os produtos listados no Procedimento 4 - Produtos para Saúde prevista na Seção VIII do Capítulo XXXIX.

II - Apresentação obrigatória do documento de averbação referente a comprovação de atracação do produto prevista no subitem i do item 36 da seção VIII do capítulo XXXIX.

III - Termo de Guarda e Responsabilidade para liberação dos medicamentos importados em estágio intermediário de processo de produção prevista nos itens 2 e 3 da Seção I do Capítulo XVI.

IV - Concessão, pela autoridade sanitária, de autorização para trânsito aduaneiro para bens e produtos perecíveis ou que necessitem de armazenagem especial prevista no item 1.1 da seção I do capítulo XXVIII.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO****SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3**

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.647,  
DE 31 DE AGOSTO DE 2012**

Determina a Intervenção Administrativa na Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, designa interventor e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 5º a 15 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, no art. 3º, incisos IV e XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV, XIV, XV, XVI e XVII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 12 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, e no que consta no Processo n. 48500.004497/2012-72, resolve:

Art. 1º Determinar, cautelarmente, a intervenção administrativa na concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, inscrita no CNPJ sob o nº 03.467.321/0001-99.

§ 1º A intervenção terá prazo de 1 (um) ano, contado da edição desta resolução, podendo ser prorrogada a critério da ANEEL.

§ 2º A presente intervenção tem como objetivos a defesa do interesse público, a preservação do serviço adequado aos consumidores e a gestão dos negócios da concessionária, assegurando o cumprimento das obrigações legais e contratuais vinculadas ao Contrato de Concessão nº 003/1997-ANEEL.

Art. 2º Designar para o exercício da função de interventor o Sr. Jaconias de Aguiar, engenheiro, portador do CPF nº 007.112.176-53 e do RG nº 60.284-SSP/MG.

§ 1º Ao interventor são conferidos plenos poderes de gestão e administração sobre as operações e os ativos da concessionária, competindo-lhe, entre outras atribuições fixadas pela ANEEL:

I - praticar ou ordenar atos necessários à consecução dos objetivos da intervenção;

II - identificar e relatar à ANEEL quaisquer irregularidades, eventualmente praticadas pelos administradores da concessionária, decorrentes de atos ou omissões; e

III - convocar, com exclusividade, a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§ 2º O interventor tem como deveres zelar pelo integral cumprimento de todas as disposições e obrigações estabelecidas no respectivo contrato de concessão, em particular quanto à preservação e quantificação dos bens reversíveis vinculados à prestação do serviço concedido, e, em especial, entre outras obrigações fixadas pela ANEEL:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração;

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título;

III - implementar as práticas contábeis conforme determina o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica;

IV - apresentar os relatórios de auditoria contábil-financeira, nas datas-bases de assunção e de encerramento da intervenção, elaborados por empresa de auditoria independente; e

V - disponibilizar os dados e as informações necessários à análise jurídica, contábil, financeira, operacional e técnica da concessionária, além de outros que viabilizem a formulação e apresentação, ao acionista controlador, de propostas de investidores interessados na aquisição das ações de controle da concessionária.

§ 3º O interventor fica investido em suas funções, devendo o fato ser registrado no respectivo livro societário da concessionária.

§ 4º Para os atos de alienação, disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal, o interventor necessitará de prévia e expressa autorização da ANEEL.

§ 5º Dos atos do interventor caberá recurso à ANEEL.

§ 6º A remuneração do interventor será de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) mensais e será custeada com recursos da concessionária.

§ 7º O interventor deverá prestar contas à ANEEL, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, bem como deverá apresentar relatórios periódicos das ações praticadas no âmbito da intervenção, na forma a ser definida pela Agência.

Art. 3º A intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária, nem seu normal funcionamento, ficando imediatamente afastados do exercício dos seus mandatos os Diretores, os membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 1º As atribuições dos administradores da concessionária serão exercidas, exclusivamente, pelo interventor, que decidirá, inclusive, sobre a nomeação de dirigentes.

§ 2º A assembleia de acionistas da concessionária subsiste durante a intervenção sem, todavia, intervir na gestão dos negócios.

§ 3º A assembleia de acionistas da concessionária terá um prazo de 60 (sessenta dias) para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - estipulação do prazo necessário para o alcance dos objetivos principais, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Art. 4º A intervenção poderá ser encerrada antes do prazo estabelecido em caso de deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões.

Art. 5º Os Diretores e membros dos Conselhos de Administração da concessionária deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis, declaração assinada na qual constem:

I - o nome, a nacionalidade, o estado civil e o endereço dos administradores e membros do conselho fiscal que estiveram em exercício nos últimos 12 (doze) meses anteriores à determinação da intervenção;

II - os mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - os bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV - as participações que cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º A ANEEL ou o interventor poderão requerer aos administradores referidos no caput outras informações e documentos que julgar pertinentes.

§ 2º Em decorrência da presente intervenção, tornam-se indisponíveis os bens dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração da concessionária a seguir nominalmente identificados, bem como de todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração nos últimos 12 (doze) meses, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades:

I - Membros do Conselho de Administração:

a) Jorge Queiroz de Moraes Júnior, CPF nº 005.352.658-91;  
b) Alberto José Rodrigues Alves, CPF nº 029.912.508-44;  
c) Antonio da Cunha Braga, CPF nº 266.514.758-00;  
d) Octávio Tavares de Oliva Filho, CPF nº 057.619.868-41;  
e) Milton Henriques de Carvalho Filho, CPF nº 859.351.741-20;  
f) Carmem Campos Pereira, CPF nº 111.333.448-79;  
g) Atilano de Oms Sobrinho, CPF nº 000.848.409-00.

II - Membros da Diretoria:

a) Carmem Campos Pereira, CPF nº 111.333.448-79;  
b) Milton Takyuki Umino, CPF nº 707.458.978-00;  
c) Henrique Jueis de Almeida, CPF nº 173.351.161-04;  
d) Valdir Jonas Wolf, CPF nº 409.385.499-87;  
e) José Carlos Santos, CPF nº 064.833.078-88;  
f) José Adriano Mendes Silva, CPF nº 032.102.208-40.

§ 3º A ANEEL editará ato com a relação nominal dos administradores e ex-administradores da concessionária que não foram individualmente identificados no parágrafo anterior e expedirá comunicado da medida às instituições financeiras e demais órgãos competentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de deliberação pela Diretoria Colegiada da ANEEL.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.648,  
DE 31 DE AGOSTO DE 2012**

Determina a Intervenção Administrativa na Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, designa interventor e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 5º a 15 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, no art. 3º, incisos IV e XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV, XIV, XV, XVI e XVII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 12 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, e no que consta no Processo n. 48500.004499/2012-61, resolve:

Art. 1º Determinar, cautelarmente, a intervenção administrativa na concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.034/0001-71.

§ 1º A intervenção terá prazo de 1 (um) ano, contado da edição desta resolução, podendo ser prorrogada a critério da ANEEL.

§ 2º A presente intervenção tem como objetivos a defesa do interesse público, a preservação do serviço adequado aos consumidores e a gestão dos negócios da concessionária, assegurando o cumprimento das obrigações legais e contratuais vinculadas ao Contrato de Concessão nº 052/1999-ANEEL.

Art. 2º Designar para o exercício da função de interventor o Sr. Isaac Pinto Averbuch, engenheiro, portador do CPF nº 264.530.884-87 e do RG nº 15.488 (OAB-PE).

§ 1º Ao interventor são conferidos plenos poderes de gestão e administração sobre as operações e os ativos da concessionária, competindo-lhe, entre outras atribuições fixadas pela ANEEL:

I - praticar ou ordenar atos necessários à consecução dos objetivos da intervenção;